

**O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NOS JOGOS DE AZAR:  
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DE AGENTES QUE PROMOVEM  
PRÁTICAS ILÍCITAS NO BRASIL**

**THE ROLE OF CRIMINAL ORGANIZATIONS IN GAMBLING: ANALYSIS OF THE  
CRIMINAL LIABILITY OF AGENTS WHO PROMOTE ILLEGAL PRACTICES IN  
BRAZIL**

Luana Moura Zegarra<sup>1</sup>  
Arthur Braga de Souza<sup>2</sup>

ZEGARRA, Luana Moura; SOUZA, Arthur Braga. **O papel das organizações criminosas nos jogos de azar**: análise da responsabilização penal de agentes que divulgam práticas ilícitas no Brasil. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

**RESUMO**

**Introdução.** O presente estudo analisa o papel das organizações criminosas na exploração dos jogos de azar no Brasil, com ênfase na atuação de influenciadores digitais que promovem a divulgação dessas práticas ilícitas. **Objetivo.** O estudo tem como objetivo examinar a relação entre a exploração dos jogos de azar e a configuração do crime de integrar organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/13, bem como verificar a eventual incidência de outros tipos penais como estelionato e outros delitos conexos, além de analisar a possibilidade de responsabilização penal de influenciadores digitais e demais agentes que concorrem para a divulgação e manutenção dessas práticas ilícitas. **Método.** A pesquisa adotou método qualitativo, de caráter bibliográfico e documental, com análise de doutrina, legislação, decisões judiciais, matérias jornalísticas e investigações oficiais. **Resultados.** A análise evidenciou que, em determinados contextos, a exploração de jogos de azar ilegais apresenta elementos estruturais compatíveis com a configuração de organização criminosa, especialmente quando há divisão de tarefas, estabilidade e finalidade econômica. Constatou-se, ainda, que a atuação de influenciadores digitais pode assumir relevância jurídico-penal quando demonstrada contribuição consciente para a manutenção da atividade ilícita, podendo haver incidência de outros tipos penais conforme as circunstâncias do caso concreto. **Conclusão.** Conclui-se que a exploração de jogos de azar ilegais no Brasil ultrapassa o âmbito da mera contravenção penal, podendo, em determinadas situações, configurar atividade estruturada com características de organização criminosa. Contudo, a responsabilização penal dos agentes que divulgam tais práticas deve ser analisada

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo centro Universitário Uninorte.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

de forma individualizada, à luz dos elementos probatórios e da tipificação adequada ao caso concreto.

**Palavras-chave:** jogos de azar; organizações criminosas; responsabilidade penal; influenciadores digitais; apostas on-line.

## ABSTRACT

**Introduction.** This study analyzes the role of criminal organizations in the exploitation of gambling in Brazil, with an emphasis on the activities of digital influencers who promote these illegal practices. **Objective.** The study aims to examine the relationship between the exploitation of gambling and the configuration of the crime of criminal organization, under the terms of Law No. 12,850/2013, as well as verifying the possible incidence of other criminal offenses such as fraud and other related crimes, in addition to analyzing the possibility of criminal liability for digital influencers and other agents who contribute to the dissemination and maintenance of these illegal practices. **Method.** The research adopted a qualitative, bibliographic, and documentary method, with analysis of doctrine, legislation, court decisions, journalistic articles, and official investigations. **Results.** The analysis showed that, in certain contexts, the exploitation of illegal gambling presents structural elements compatible with the configuration of a criminal organization, especially when there is division of tasks, stability, and economic purpose. It was also found that the actions of digital influencers can take on legal and criminal relevance when they demonstrate a conscious contribution to the maintenance of illegal activity, and other criminal offenses may apply depending on the circumstances of the specific case. **Conclusion.** It is concluded that the exploitation of illegal gambling in Brazil goes beyond the scope of a mere criminal offense and may, in certain situations, constitute a structured activity with characteristics of a criminal organization. However, the criminal liability of agents who promote such practices must be analyzed on a case-by-case basis, in light of the evidence and the appropriate classification for the specific case.

**Keywords:** gambling; criminal organizations; criminal liability; digital influencers; online betting.

## INTRODUÇÃO

A crescente popularização dos jogos de azar no Brasil tem provocado intensos debates jurídicos, sociais e econômicos, especialmente diante do avanço das apostas online e da atuação de influenciadores digitais na divulgação dessas práticas.

Apesar de sua proibição histórica, os jogos de azar atravessam gerações e permanecem enraizados na cultura nacional, sendo explorados por organizações criminosas que veem nesse mercado uma oportunidade de lucro e lavagem de capitais. Com a expansão das plataformas digitais e a falta de regulamentação efetiva, observa-se o aumento de vítimas de fraudes e o agravamento da ludopatia, doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, que atinge milhões de brasileiros.

Sob essa perspectiva, torna-se imprescindível analisar a relação entre a exploração dos jogos de azar ilegais e a configuração dos crimes de estelionato e de organização criminosa, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013, bem como as responsabilidades civis e penais decorrentes dessas condutas. O fenômeno atual demonstra que a divulgação e o gerenciamento de casas de apostas ilícitas extrapolam o âmbito da contravenção penal, alcançando o patamar de atividade criminosa estruturada e transnacional, com graves repercussões no ordenamento jurídico e na sociedade.

O presente estudo busca, portanto, compreender a evolução histórica dos jogos de azar no Brasil, desde suas origens até as tentativas legislativas de legalização, discutindo os efeitos da atuação de influenciadores digitais e o papel do Estado na repressão dessas práticas. Além disso, analisa a aplicação da Lei de Organizações Criminosas aos agentes que, direta ou indiretamente, contribuem para a manutenção dessas atividades ilícitas, destacando o enquadramento jurídico do gerenciamento de casas de apostas ilegais, como forma de estelionato, e os reflexos civis relacionados à reparação de danos materiais e morais.

Assim, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de atualização legislativa e de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e punição, de modo a garantir maior efetividade na proteção dos consumidores e na prevenção da exploração criminosa do vício em jogos de azar. Busca-se, portanto, contribuir para o debate jurídico e acadêmico sobre o tema, ampliando os meios de compreensão do fenômeno e a formulação de políticas públicas adequadas ao contexto abordado no trabalho, em que a tecnologia e o crime se entrelaçam de maneira cada vez mais evidente.

## **1 O QUE ESTÁ ACONTECENDO HOJE NO BRASIL COM OS JOGOS DE AZAR**

Nos últimos anos, os jogos de azar têm se popularizado e se tornado cada vez mais acessíveis no Brasil, sendo explorados tanto pelas organizações criminosas quanto por meio da divulgação de apostas online. O diagnóstico de ludopatia, vício em jogos de azar, é considerado o terceiro mais frequente no Brasil, atingindo cerca de três milhões de brasileiros. Nesse contexto, casos de figuras públicas investigadas pela Polícia Federal por divulgarem essas práticas têm se tornado recorrentes. Um exemplo é o caso da influenciadora Emilly Souza, presa em Mato Grosso, alvo da

Operação Quêren, a qual investiga crimes de estelionato, exploração do vício em jogos de azar e lavagem de dinheiro, conforme noticiado em reportagem do G1.

Outro episódio que repercutiu na mídia foi o caso da influenciadora Virgínia Fonseca, que possui mais de 50 milhões de seguidores no Instagram, sendo uma das maiores influenciadoras do país. Ela foi convocada como testemunha na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das *bets*, implementada para investigar a divulgação de jogos de azar feita pelos influenciadores. Esses exemplos mostram como a relação entre divulgação e jogos de azar ultrapassou o limite do que era considerado entretenimento e o Poder Judiciário teve de intervir para o bem social.

Sob esses aspectos, é preciso compreender o que se entende como “jogos de azar”. Esses jogos são definidos e conhecidos como aqueles jogos que dependem somente da sorte. Diferentemente de outros jogos como por exemplo o futebol, as habilidades dos jogadores não fazem a menor diferença quando se trata de vencer. Um bom exemplo de jogos de azar é a famosa loteria, ou o baralho, jogos nos quais os jogadores escolhem números e cartas por pura intuição e dependem da sorte para vencer.

Para melhor entendimento, é necessária uma definição jurídica. Segundo o artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais):

Os jogos de azar são aqueles que dependem exclusivamente da sorte:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. (Brasil, 1941).

Essa definição abrange todos os jogos que não são legalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como lotéricas não autorizadas, o jogo do bicho e outros jogos ilegais.

Historicamente, estudos arqueológicos identificaram evidências das primeiras aparições dos jogos há cerca de 3000 a.C. Esses jogos eram jogados através de dados de seis faces feitos de marfim ou ossos de animais. Os registros mais antigos foram encontrados na região da Mesopotâmia e da China. Entretanto, tais jogos não eram acessíveis para todas as classes ou lugares, estando frequentemente nas celebrações destinadas ao deus Saturno conhecidas como “Saturnais.”

No Brasil, os jogos de aposta chegaram por volta do século XVI, trazidos

culturalmente pelos europeus. A partir desse marco, especialmente no século XVII, surgiram as primeiras casas de apostas, que ganharam popularidade através das corridas de cavalos.

Ainda dentro do contexto histórico, uma das práticas mais famosas dos jogos de azar, conhecida como “jogo do bicho”, surgiu no Rio de Janeiro em torno de 1893, a partir de uma ideia do Barão João Batista Viana Drummond para atrair visitantes ao seu zoológico e aumentar os lucros. Conforme relata o historiador Luiz Antônio Simas:

Em torno de 1893, nasce o jogo do bicho. O Barão Drummond, dono do primeiro jardim zoológico do Rio de Janeiro, estabeleceu que seria feito um jogo para atrair as pessoas ao seu zoológico. O esquema era da seguinte forma: se você quisesse ganhar 20 mil réis, compraria um bilhete de 10 tostões e escolheria um bicho. Se o bicho escolhido fosse o sorteado, o dinheiro do prêmio seria seu. A ideia fez tanto sucesso que Drummond começou a vender fora do zoológico, e com o tempo os bichos foram trocados por números, tornando-se assim um mercado com mais de 70 mil pessoas empregadas. (Globoplay, 2023).

A partir do grande sucesso do jogo do bicho, percebe-se que, mesmo não sendo legalizados, os jogos de azar ganharam espaço no Brasil como práticas culturais. Diferentemente de outros países, que legalizaram essas práticas e seguem com punições rígidas para evitar a exploração dos jogos, no Brasil, mesmo com todo o histórico de práticas ilícitas, o ordenamento jurídico não classifica esse mercado como crime, mas sim como contravenção penal, conforme previsto no artigo 50 no Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais.

A exploração e divulgação desses jogos não possuem a gravidade de um crime, mas, como contravenção penal, o Estado reprime com prisão simples, de três meses a um ano, e multa. O fato de não existir uma punição mais grave contribuiu para que esse mercado aumentasse, e organizações criminosas passaram a vê-lo como uma fonte lucrativa para lavar dinheiro ilícito e financiar novos mercados.

O Congresso Nacional, no âmbito da legalização dos jogos de azar, tem se mostrado recorrente ao longo das décadas, e a grande maioria dos presidentes não alcançou consenso quanto à legalização dessas práticas. Em 1917, durante o governo de Venceslau Brás, foi proibida a prática de jogos de azar e a criação de casas de apostas no país. Posteriormente, em 1934, o presidente Getúlio Vargas tornou legal a prática de apostas no Brasil.

Após a Era Vargas, em 3 de abril de 1946, o presidente Eurico Gaspar Dutra

proibiu novamente a prática e a exploração de jogos de azar, em todo o território nacional.

Um marco para esses jogos foi em 1993, durante o governo de Fernando Collor de Mello, quando foi constituída a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que autorizou o retorno dos bingos, desde que a prática fosse realizada por entidades esportivas, com a finalidade de angariar recursos para fomentar o esporte no Brasil. No entanto, a Lei Zico foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que, por sua vez, permitia a prática do bingo em todo o território nacional. Pouco tempo depois, em 2000, o presidente Fernando Henrique Cardoso, através da Lei nº 9.981 (Lei Maguito), revogou de forma definitiva as autorizações de funcionamento dos bingos, em todo o território nacional.

Desde então, diversas iniciativas parlamentares surgiram com o intuito de legalizar esses jogos. Em 2022, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 422/1991, que, de acordo com o texto que seguiu para análise no Senado, prevê a instalação de cassinos dentro de resorts de grande porte.

Além do PL nº 422/1991, o PL nº 442/2016 foi criado para debater o marco regulatório dos jogos no Brasil. O texto foi aprovado pela Câmara e seguiu como PL nº 2.234/2022 para o Senado, ainda dependendo de votação.

Recentemente, em 2025, o senador Dr. Hirand apresentou o Projeto de Lei nº 2.365/2025, que determina que parte do dinheiro arrecadado através dos jogos seja destinada ao tratamento de ludopatia. Ainda no mesmo ano, a legalização de cassinos, bingos, jogo do bicho e corridas de cavalos voltou à pauta no Senado Federal; contudo a votação do PL nº 2.234/2022 foi adiada pelo presidente do Senado, Davi Alcolumbre.

Mesmo os projetos de lei para legalizar os jogos de azar não sendo aprovados, observa-se que, nos últimos anos, essas práticas têm alcançado grande popularidade nas redes sociais. O fácil acesso às plataformas desses jogos tem atraído milhões de usuários no Brasil. O apoio de influenciadores para divulgar esses jogos, sem a devida fiscalização dos órgãos competentes, tem contribuído para vícios e perdas financeiras daqueles seduzidos pela ilusão de um futuro melhor.

Uma reportagem exibida pelo programa Fantástico ilustra a modalidade conhecida como “jogo do tigrinho”. Nesse caso, os influenciadores prometiam altos ganhos a seus seguidores. Entretanto, as autoridades, por meio de investigações, revelaram que tais ganhos eram, na verdade, postados por meio de contas “demo”,

criadas somente para simular ganhos.

O depoimento da seguidora Maria das Graças Conceição dos Santos relata os impactos causados pela ilusão: Ela, através do Instagram da influenciadora Paulinha Ferreira, acreditou que ganharia uma renda extra com os jogos, mas acabou perdendo todo o seu patrimônio, chegando ao ponto de sua única saída ser vender a própria loja, acumulando dívidas no valor de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

As investigações da Delegacia de Estelionato de Maceió relataram que Paulinha Ferreira integrava uma organização criminosa para enganar seus seguidores, juntamente com outros influenciadores e agentes. O delegado da Polícia Civil de São Paulo, Eduardo Miraldi, destacou que a divulgação desses jogos não se trata apenas da prática de contravenção penal, mas sim de uma organização criminosa.

Dessa forma, fica claro o papel crucial dos influenciadores digitais na divulgação dessas práticas ilícitas, bem como o controle das organizações criminosas que se utilizam da fragilidade daqueles que confiam nesses influenciadores para expandir esse mercado.

Esse cenário evidencia a necessidade de uma lei que torne essas práticas crime, para que haja responsabilização penal tanto dos agentes que estruturam esse mercado quanto dos influenciadores que colaboram para o crescimento e manutenção do mesmo.

## **2 A ABORDAGEM LEGAL CONTRA AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – LEI 12.850/13**

A Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), promulgada em 2 de agosto de 2013, foi criada com o objetivo de preencher lacunas do ordenamento jurídico sobre a definição legal do que são as “organizações criminosas” e o combate à criminalidade organizada no país.

O texto de lei teve origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150/2006, de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), que tratava das organizações criminosas, dos meios de obtenção da prova e dos procedimentos relacionados ao crime organizado. O então projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e

posteriormente recebeu a numeração PL nº 6.578/2009, protocolada em 9 de dezembro de 2009.

Após tramitação nas duas casas legislativas, o projeto foi aprovado e transformado na Lei nº 12.850/2013, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 2 de agosto de 2013.

Essa lei passou a disciplinar de forma mais clara a definição de organização criminosa, bem como os meios de investigação e os crimes relacionados, trazendo a definição legal do conceito de organização criminosa, estabelecendo meios especiais de investigação e tipificando condutas relacionadas.

## 2.1 NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 12.850/2013

Antes da promulgação da Lei nº 12.850/13, que passou a dispor de forma estruturada sobre a investigação e o processamento das infrações penais praticadas por organizações criminosas, o ordenamento jurídico brasileiro já aplicava dispositivos legais esparsos que tratavam do tema, ainda que de maneira limitada e fragmentada.

A principal referência normativa até então se tratava da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Porém, essa legislação não apresentava uma definição clara e técnica do que se entendia por “organizações criminosas”, o que gerava uma grande insegurança jurídica e dificultava a uniformidade de sua aplicação.

Além disso, os instrumentos previstos para a investigação criminal eram genéricos e pouco desenvolvidos. A referida lei autorizava, de forma bastante ampla, o uso de meios especiais de investigação, porém sem disciplinar adequadamente os requisitos, os procedimentos e os limites legais para sua utilização. Essa falta de detalhamento gerava lacunas que comprometiam a segurança jurídica, além de dificultar a atuação coordenada dos órgãos de investigação e persecução penal.

Outra lacuna, a título de exemplo, era que a Lei nº 9.034/95 mencionava a possibilidade de redução de pena em casos de colaboração premiada, mas não regulava o procedimento da colaboração, tampouco a formalização ou homologação judicial, o que acabava por tornar sua aplicação juridicamente frágil.

A principal crítica à Lei nº 9.034/1995 é a ausência de definição legal clara de

organização criminosa, o que gerava insegurança jurídica e dificultava sua aplicação prática. Guilherme de Souza Nucci, afirma que:

A revogada lei nº 9.034/95, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo incriminador para tal atividade. Assim sendo, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal do art.288 do Código Penal. (quadrilha ou bando). (Nucci, 2020, p. 21).

Diante dessas falhas da Lei nº 9.034/1995, houve a necessidade de uma legislação mais moderna, precisa e eficaz, o que levou à edição da Lei nº 12.850/2013.

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, representa um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer medidas mais eficazes de combate ao crime organizado. Ao contrário da legislação anterior, a nova norma trouxe mudanças significativas, como a definição legal mais clara e objetiva do que se entende por organizações criminosas, instrumentos de investigação e produção de provas. Sua criação sistematizou e detalhou questões que eram tratadas de maneira dispersa pela legislação anterior.

Um dos pontos mais importantes dessa lei é a definição clara de organização criminosa, como está prevista no §1º do artigo 1º. De acordo com a lei, esta caracteriza-se pela associação de quatro ou mais indivíduos, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas ultrapassam quatro anos ou tenham caráter transnacional.

Os requisitos para constituir uma organização criminosa são: organização de quatro ou mais indivíduos; obter permanência ou estabilidade; e estruturação ordenada com divisão de tarefas; ter como objetivo alguma vantagem econômica ou moral.

Outro ponto central da lei é a legislação sobre o acordo de colaboração premiada. Esse instituto ganhou destaque no cenário jurídico nacional, pois é um importante meio de obtenção de provas, a partir da qual os investigados recebem benefícios penais ou processuais em troca de informações importantes capazes de identificar novos integrantes.

A lei também estabelece medidas cautelares importantes, como a possibilidade de afastamento de função pública, indisponibilidade de bens, prisão preventiva ou temporária, e busca e apreensão. Essas medidas visam enfraquecer o poder

financeiro e a estrutura organizacional dos grupos criminosos, atingindo seu núcleo de sustentação. Ademais, a norma incentiva a atuação coordenada entre órgãos de persecução penal, como o Ministério Público, as polícias, a Receita Federal e o Poder Judiciário, além de prever a cooperação internacional nos casos de organizações com atuação transnacional.

A Lei nº 12.850/2013, entre os seus dispositivos, tipifica o tipo penal previsto no art. 2º, que trata do crime de “integrar organização criminosa”. O caput do artigo dispõe:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (Brasil, 2013).

Trata-se de um crime “autônomo”. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no HC 865.042/SP, em 21 de novembro de 2023, assentou o entendimento de que o delito de Organização Criminosa: “é considerado um delito autônomo, independente de persecução criminal ou condenação relacionada às infrações penais a ele vinculadas.” (Brasil, 2023).h

A partir desse entendimento, a doutrina passou a interpretar esse dispositivo como “essencial para o enfrentamento à criminalidade organizada”, pois responsabiliza todos os envolvidos, inclusive aqueles que atuam em funções secundárias, mas que são fundamentais para a estrutura da organização.

Autores como Mendroni (2020, p. 56) entendem que, “por ser de natureza formal, o crime de organização criminosa pode ser comprovado por diferentes elementos probatórios, sem a exigência de flagrante nos crimes-fim”. Nesse mesmo sentido, Masson e Marçal (2021, p. 71) explicam:

O crime, ademais, pode ser cometido “pessoalmente ou por interposta pessoa” (elemento normativo do tipo). A participação direta e pessoal na organização criminosa não reclama maiores digressões. A participação indireta ou por interposta pessoa nos remete à figura do “testa de ferro” ou “laranja”. Essa interposta pessoa, sublinhe-se, “pode ser tanto física quanto jurídica e até alguém ou algo (empresa de fachada, por exemplo) sem existência real, fruto de um artifício ou qualquer espécie de fraude, sem que tal impeça a responsabilização penal do membro da associação que procurou se manter oculto”.

Na mesma linha, Jesus e Estefam (2020, p. 333) ressaltam:

O crime de associação criminosa é de concurso necessário, ou seja, tem como elementar a participação de várias pessoas para o fim específico de cometer crimes. Pode ser cometido por qualquer pessoa que se associe a, no mínimo, mais duas pessoas. Se houver a participação de criança ou adolescente, incide a figura agravada contida no parágrafo único da disposição (provocando o aumento da pena até a metade).

Além desses aspectos estruturais, a finalidade econômica das organizações criminosas merece destaque. Salgado, Bechara e Grandis (2023, p. 31) observam que “a racionalização da atividade criminosa visa maximizar lucros e minimizar riscos, o que explica sua conexão com delitos como lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, corrupção e comércio ilegal de armas”.

Dessa forma, observa-se que as organizações criminosas não se limitam a um agrupamento de indivíduos, mas constituem uma estrutura planejada e funcional, com divisões de tarefas e estratégias de ocultação, voltadas à maximização de lucros ilícitos. Essa constatação evidencia que a responsabilização penal deve ir além do agente direto, considerando também os agentes indiretos, de modo a garantir a efetivação de instrumentos legais eficazes para combater essas estruturas criminosas.

À vista do exposto, percebe-se que a Lei nº 12.850/2013 trouxe importantes avanços ao tipificar de forma autônoma o crime de integrar organização criminosa, permitindo ao Estado responsabilizar não apenas os executores diretos das infrações penais, mas também aqueles que contribuem de forma indireta para a manutenção, difusão e fortalecimento dessas organizações.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a responsabilização penal alcança sujeitos que desempenham funções secundárias, mas indispensáveis, inclusive quando atuam de forma indireta ou por meio de pessoas interpostas.

Dessa forma, ao relacionar esse dispositivo com a análise anteriormente, observa-se que os agentes que divulgam jogos de azar nas plataformas digitais, ainda que não atuem diretamente na exploração do jogo, podem ser enquadrados, em tese, no crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque, por meio de suas condutas de divulgações, contribui para a expansão da atividade ilícita e, por consequência, para a manutenção da organização criminosa que a explora.

Assim, a norma não se limita a punir apenas os núcleos centrais da organização, mas também aqueles que, de maneira direta ou indireta, promovem a

sua estabilidade e permanência, o que abre espaço para uma reflexão crítica sobre a responsabilização penal de influenciadores digitais e outros agentes que divulgam práticas ilícitas em ambiente virtual.

### **3 O GERENCIAMENTO DE CASAS DE APOSTAS ILEGAIS E OS REFLEXOS PENAIS**

#### **3.1 O CRIME DE ESTELIONATO**

A exploração dos jogos de azar no Brasil, como visto nos capítulos anteriores, é tratada como contravenção penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 50 do Decreto-Lei nº 3688/1941. No entanto, a conduta de quem administra essas casas de apostas ilegais vai muito além do que se enquadra em contravenção penal, devendo ser analisada sob a ótica do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

O tipo penal do estelionato dispõe: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil, 1940). Diante dessa definição, o crime de estelionato tem três elementos centrais: a fraude, o erro da vítima e o prejuízo patrimonial dela decorrente.

No contexto das casas de apostas ilegais, esses elementos são os mecanismos usados de forma evidente pelos administradores. A partir disso, os apostadores são induzidos a acreditar em resultados manipulados, em promessas irreais de ganhos e até sorteios inexistentes. Quando, na verdade, os administradores manipulam previamente os resultados para que os jogadores apostem cada vez mais para enriquecer esse mercado ilegal. Trata-se de um cenário distinto da mera contravenção de exploração desses jogos, pois há aqui o dolo específico de enganar o jogador, direcionando-o a prejuízo certo em benefício do explorador.

Segundo Nucci (2025), o autor do estelionato pode provocar a situação de engano ou se aproveitar dela, mas de qualquer modo, ele estará cometendo a conduta, como diz o autor:

Obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer

modo, comete a conduta proibida.

Outro aspecto relevante é a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155/2021, que incluiu o art. 171, § 2º - A, o ordenamento passou a reconhecer a fraude eletrônica, que ocorre quando o criminoso consegue enganar alguém por meio de dispositivo informático ou rede de computadores. Tal estelionato mostra-se totalmente pertinente ao estudo das apostas ilícitas realizadas em plataformas digitais, pois a fraude se dá no ambiente virtual.

Desse modo, o gerente de uma casa de aposta ilegal pode responder pelo crime de estelionato, sendo considerado mais grave que a contravenção penal e de maior reprovação social, pois não se trata de simples diversão ilícita, mas de fraude organizada contra o patrimônio e a boa-fé de inúmeras vítimas.

### 3.2 O CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A exploração de jogos de azar ilegais no Brasil não pode ser compreendida como forma de entretenimento isolado. Trata-se de um fenômeno estruturalmente organizado, pois grupos criminosos transformam apostas em uma fonte bilionária de lucros ilícitos, combinando tecnologia, movimentações financeiras altas e estratégias de captação de vítimas vulneráveis em larga escala. A organização é dividida por cada elemento que desempenha uma função específica, garantindo a continuidade do esquema e a maximização do lucro.

Embora já apresentada nos capítulos anteriores a definição de organização criminosa prevista na Lei nº 12.850/2013, neste ponto é necessário analisar como essa estrutura se traduz em operações concretas e quais são os impactos sociais e jurídicos dessas práticas.

Essas operações envolvem operadores financeiros e lavagem de dinheiro: Responsáveis por movimentações de grandes quantias para ocultar a origem do dinheiro ilícito, utilizam empresas de fachada e contas de terceiros para desviar a atenção da polícia. Um exemplo notório é a operação que identificou movimentações de mais de R\$ 300 milhões associadas ao tráfico de drogas, evidenciando a conexão entre apostas ilegais e organizações criminosas como o PCC. (Gazeta Povo, 2025).

Desenvolvedores de tecnologia: criam plataformas digitais capazes de manipular resultados, gerar ilusões de ganhos e captar apostas em grande escala. A

sofisticação dessas ferramentas permite que as vítimas acreditem em um processo legítimo, enquanto os administradores controlam os resultados, configurando um estelionato eletrônico, conforme previsto na Lei nº 14.155/2021.

Agentes de marketing e influenciadores digitais: atuam como meio de divulgação, promovendo essas casas de apostas, induzindo seus seguidores a acreditarem em ganhos irreais. Sua visibilidade é crucial para a expansão da base de vítimas e, conseqüentemente, para a sustentabilidade econômica do esquema.

Gerentes e intermediários: coordenam as operações diárias, a função deles é atuar como “testas de ferro”, organizando tarefas, supervisionando pagamentos e monitorando resultados, sempre com o objetivo de preservar a estabilidade e permanência da organização.

A atuação dessas organizações vai muito além da esfera nacional e é frequentemente transnacional, com transações financeiras para contas estrangeiras, suporte tecnológico localizado fora do país e servidores estrangeiros. Essa estrutura exige cooperação internacional para o bloqueio de ativos e para a investigação criminal. Essa complexidade reforça a gravidade da conduta e legitima a aplicação de instrumentos legais como colaboração premiada, prisão preventiva, sequestro de bens e medidas cautelares especiais, previstos na Lei nº 12.850/2013.

Do ponto de vista social, os impactos às vítimas são igualmente profundos. Elas não perdem apenas recursos financeiros insignificantes. Muitas vezes, são as economias de toda uma vida.

As vítimas também sofrem danos emocionais significativos. Relatos de depressão, ansiedade, endividamento extremo e desestruturação familiar demonstram que o ciclo estruturado de exploração das apostas ilegais vai muito além do prejuízo patrimonial, configurando uma violência psicológica e moral organizada. Em alguns casos, essas casas de apostas recorrem ainda a práticas coercitivas e extorsivas, ampliando a vulnerabilidade das vítimas, como o exemplo de contratar influenciadores admirados pelas vítimas para influenciar apostas nesses jogos, evidenciando o caráter altamente criminoso do esquema.

Nesse contexto, o reconhecimento do caráter estruturado e organizado dessas organizações é essencial para a responsabilização penal e civil de todos os envolvidos, independentemente da sua hierarquia, devendo responsabilizar desde os líderes e operadores financeiros até divulgadores e desenvolvedores.

A responsabilização não deve se limitar apenas aos crimes de estelionato e à

exploração de jogos de azar, mas deve abranger também a reparação de danos morais e materiais causados às vítimas, consolidando a necessidade de uma abordagem jurídica integrada e efetiva.

Portanto, os jogos de azar ilegais funcionam como instrumento e fachada de organizações criminosas, que utilizam a promessa de lucro fácil para alimentar um mercado ilícito bilionário, instável e socialmente danoso. O enfrentamento desse fenômeno requer estratégias coordenadas entre Ministério Público, Polícias, órgãos reguladores e instituições financeiras, de modo a desarticular as redes, responsabilizar todos os agentes e proteger a sociedade de novas formas de exploração.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que os jogos de azar, embora historicamente presentes na sociedade brasileira, assumiram novas proporções com o avanço das tecnologias digitais e a ausência de regulamentação adequada. A internet transformou-se em um terreno fértil para a proliferação de plataformas de apostas ilegais, exploradas por organizações criminosas que se valem da fragilidade emocional e financeira das vítimas para obter lucros expressivos e dissimular recursos ilícitos. Esse cenário demonstra que essas apostas online são mais que um simples entretenimento, tornaram-se um fenômeno de interesse social, econômico e jurídico, demandando atenção redobrada do Estado e da sociedade civil.

Constatou-se que o enquadramento jurídico atual, ao tratar a exploração de jogos de azar apenas como contravenção penal, revela-se insuficiente diante da complexidade e do potencial lesivo dessas práticas. As condutas associadas à gestão e à divulgação de apostas ilegais, especialmente quando estruturadas de forma organizada, se enquadram nas disposições da Lei nº 12.850/2013, que tipifica o crime de integrar organização criminosa, e nos dispositivos do Código Penal, em especial no artigo 171, que trata do estelionato.

Essa constatação fortalece a necessidade de reavaliar o ordenamento jurídico dado ao tema, de forma a adequar as sanções penais à gravidade dos fatos e ao impacto que essas condutas causam à ordem pública.

Diante desse cenário, conclui-se que o combate às apostas ilegais e à exploração dos jogos de azar exige respostas jurídicas integradas e atualizadas, que

contemplem a repressão penal, a responsabilização civil e a educação social preventiva. Somente por meio de políticas públicas efetivas, da regulação transparente do setor e da punição rigorosa dos responsáveis será possível reduzir os impactos dessa atividade ilícita e proteger a sociedade dos prejuízos econômicos, morais e psicológicos que ela produz.

## REFERÊNCIAS

A TRIBUNA. **A história das apostas esportivas**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/opiniaio/tribuna-livre/a-historia-das-apostas-esportivas-1.394922>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 maio 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.034%2C%20DE%203%20DE%20MAIO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%B5es%20de%20quadrilha%20ou%20bando](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.034%2C%20DE%203%20DE%20MAIO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%B5es%20de%20quadrilha%20ou%20bando). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático ou de rede de computadores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/591298>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 jul. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 1998.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 865.042/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21 nov. 2023, publicado em 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Inicio>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 28 de set. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 422, de 1991. Dispõe sobre normas gerais do desporto. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 442, de 2016. Dispõe sobre a regulamentação dos jogos de fortuna no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 2.234, de 2022. Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em 29 set 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 2.365, de 2025. Altera a legislação referente à exploração de jogos e apostas no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29 set 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 6578/2009. Brasília, DF**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463455#:~:text=PL%206578%2F2009%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas,criminal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 16 set. 2025.

CLICKIDEIA. **Breve história dos jogos de azar**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.clickideia.com.br/portal/conteudos/c/27/22209>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FANTÁSTICO. **Reportagem sobre o “jogo do tigrinho”**. Rio de Janeiro: TV Globo, 2025. Disponível em: <https://youtu.be/EMkU6IJSS4k?si=16-gCrHHqyMm7koR>. Acesso em: 18 ago. 2025.

G1. **Entenda em 5 pontos por que Virgínia foi à CPI das Bets e o que ela disse**. Brasília: G1, 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/13/entenda-em-5-pontos-por-que-virginia-foi-a-cpi-das-bets-e-o-que-ela-disse.ghml>. Acesso em: 18 ago. 2025.

**G1. Influenciadora que divulgava “jogo do tigrinho” é presa em MT.** Cuiabá: G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/06/03/influenciadora-de-mt-que-divulgava-jogo-do-tigrinho-e-presa-apos-2-meses-foragida.ghml>. Acesso em: 18 ago. 2025.

**GRAN CONCURSOS ONLINE. Lei 12.850:** A lei de organização criminosa comentada. 2023. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/lei-12850/>. Acesso em 16 set. 2025.

**GAZETA POVO. Crime organizado usa bets para lavar dinheiro do tráfico e de jogos ilegais.** Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/crime-organizado-usa-bets-para-lavar-dinheiro-do-trafico-e-de-jogos-ilegais/>. Acesso em 16 set. 2025

**GLOBOPLAY– A Guerra do Jogo do Bicho.** Temporada 1, episódio 1: Miro Garcia e Capitão Guimarães: os poderosos patronos. [S.l.]: Globoplay, 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12072528>. Acesso em: 18 ago. 2025.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (IBJR). História das apostas no Brasil e regulamentação.** IBJR. Disponível em: <https://ibjr.org.br/historia-apostas-brasil/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 3 - parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP).** 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. pág.333. ISBN 9788553619887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619887/>. Acesso em: 15 de set. 2025.

**JUSBRASIL. Evolução da legislação especializada no combate ao crime organizado no Brasil.** 2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-da-legislacao-especializada-no-combate-ao-crime-organizado-no-brasil/722281433>. Acesso em: 16 set. 2025. 15 set. 2025.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. ISBN 9788530993054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993054/>. Acesso em: 15 set. 2025.

**MANFRIN, Juliet. Crime organizado usa bets para lavar dinheiro do tráfico e de jogos ilegais.** Gazeta do Povo, Curitiba, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/crime-organizado-usa-bets-para-lavar-dinheiro-do-trafico-e-de-jogos-ilegais/>. Acesso em: 28 set. 2025.

**MENDRONI, Marcelo B. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597025644. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>. Acesso em: 15 set. 2025.

MIGALHAS. **Organização criminosa**: breves apontamentos sobre a Lei 12.850/13. 2023, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/192555/organizacao-criminosa--breves-apontamentos-sobre-a-lei-12850-13>. Acesso em: 16 set. 2025.

MIKULASCHEK, Dominik. **Origem e desenvolvimento dos jogos de azar**. Explain it Simple. Disponível em: <https://www.explain-it-simple.com/pt/origem-e-desenvolvimento/>. Acesso em: 17 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa** - 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. pág.21. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 28 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado** - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.779. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 28 set. 2025.

QUINTELLA, Sérgio. As histórias de pessoas que perderam tudo em apostas on-line e lutam para retomar a vida. **Veja São Paulo**, São Paulo, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/as-historias-de-pessoas-que-perderam-tudo-em-apostas-on-line-e-lutam-para-retomar-a-vida/>. Acesso em: 28 set. 2025.

RÁDIO SENADO. **Presidente do Senado adia votação de projeto que legaliza jogos de azar**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em <https://share.google/a7XHVIC8ho4FoblvK>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas**: Aspectos Criminológicos, Penais e Processuais Penais. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág.31. ISBN 9786556278865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. **Senado adia para 2025 projeto que autoriza cassinos e bingos no país**. Brasília: Senado Federal, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/04/senado-adia-projeto-que-autoriza-cassinos-e-bingos-no-pais-proposta-fica-para-2025>. Acesso em: 18 ago. 2025.

TV SENADO – PROGRAMA CIDADANIA. **Ludopatia**: vício em jogos de azar atinge 3 milhões de pessoas. Senado Federal., Brasília, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://share.google/ff5AW01d3txsNfjPe> . Acesso em: 17 ago. 2025.